



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003844/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.726 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO REYNOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

**PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO OCORRÊNCIA**

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/recurso, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa quanto as despesas médicas comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso, para: por maioria de votos, acatar as despesas médicas relacionadas com os profissionais Luiz Sérgio Vianna, Ricardo Gomes Gutierrez e Priscila Scandiussi e Marcos Antônio Souto, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (relator) e Ronnie Soares Anderson; e por voto de

qualidade, em acatar as despesas médicas relacionadas com a profissional Denise A. A. Souto, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros. Vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Marcelo Rocha Paura, que deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-50.658, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- SP (DRJ/SP2) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, exercício 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 40.834,94, sendo R\$ 17.336,00 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 13.002,00 à multa de ofício e R\$ 10.496,94 aos juros de mora (calculados até 29/08/2008).

2. No anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" é informado que foi efetuada a glosa do valor de R\$ 63.040,00, indevidamente deduzido a título de "Despesas Médicas", por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

2.1 O contribuinte foi intimado nos seguintes termos: "comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes) relativos aos recibos já apresentados". O contribuinte não o fez em relação aos prestadores de serviços a seguir nominados, motivando a glosa no valor total de R\$ 63.040,00:

- Prescúia Scandiussi - CPF nº 080.857.168-01: R\$ 4.000,00;
- Marco Antonio Arruda Souto - CPF nº 061.820.418-03: R\$ 12.430,00;

- Ricardo Gomes Gutiérrez - CPF n.º 406.265.636-15: R\$ 3.040,00;
- Denise Aparecida Arruda Souto - CPF n.º 087.140.038-30: R\$ 17.570,00;
- Luiz Sergio Ferreira Vianna - CPF n.º 035.201.628-09: R\$ 6.000,00;
- Miriam Detter Nogueira - CPF n.º 133.942.218-29: R\$ 20.000,00;

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/11 através da qual alega, em síntese, que:

3.1 Foi intimado, através do Termo de Intimação datado de 14/7/2008, a apresentar:

- Comprovantes de dependência;
- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas;

Em atendimento à intimação, apresentou no dia 25/7/2008 todos os documentos solicitados.

3.2 Recebeu novo Termo de Intimação, datado de 07/8/2008, exigindo a apresentação dos seguintes documentos:

- Planilha de Reembolso do Plano de Saúde Bradesco;
- Relatório de cada prestador de serviço informando o serviço prestado e o beneficiário do mesmo, bem como a comprovação do efetivo pagamento;

Em atendimento à intimação, no dia 20/8/2008 todos os documentos solicitados foram pessoalmente apresentados e todas as cópias entregues mediante protocolo.

3.3 Apesar de ter atendido a todas as solicitações e de ter apresentado todos os documentos solicitados, recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2004/608450923254100, datada de 01/9/2008. Todos os recibos que comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas, todos os relatórios médicos de cada tratamento, com exceção do Dr. Marcos Antonio A. Souto (que segundo informações encerrou as atividades profissionais na cidade do Guarujá e está viajando), os nomes de todos os profissionais com os quais os tratamentos foram feitos, os CPF's de todos os profissionais, os CRM's de todos os profissionais, bem como seus endereços completos, constam dos documentos apresentados. Exige que o senhor Auditor Fiscal justifique a alegada glosa por "falta de comprovação das despesas médicas" ou por falta de "comprovação do efetivo pagamento".

3.4 Transcreve o artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e alega que os recibos apresentados são aptos a comprovar o devido pagamento das despesas médicas, pois contêm todas as informações necessárias: 1) o valor pago. 2) o nome de quem pagou; 3) o tipo de serviço prestado; 4) o nome do emitente (quem recebeu o valor); 5) o endereço do emitente; 6) CPF do emitente; 7) o CRM ou CRO, conforme o caso (documentos de identidade do emitente); a data e o local do pagamento. Se os recibos são idôneos, comprovado está o devido pagamento das despesas médicas.

3.5 A exigência para apresentação de "cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes", juntamente com a exigência para apresentação de relatório para cada prestador de serviço médico informando o serviço, parece extrapolar os limites do nosso ordenamento jurídico, ferindo os princípios da legalidade e da razoabilidade, entre outros. Afinal, no Brasil ainda se admite o pagamento de bens e serviços em moeda corrente nacional e um dos documentos

jurídicos idôneos e hábeis a comprovar este tipo de pagamento é o recibo devidamente preenchido.

3.6 Ao recusar documentos hábeis e idôneos sem que haja comprovação de que não o são e ao exigir documentos que extrapolam os termos da lei, não estaria a autoridade fiscal pressionando o contribuinte a recolher valor não devido aos cofres públicos? Não estaria a autoridade fiscal extrapolando os limites de seu poder? Afinal, o Recibo ou a Nota Fiscal, quando devidamente preenchidos com as informações necessárias, são documentos juridicamente hábeis a comprovar pagamentos. Assim, como o contribuinte apresentou todos os documentos solicitados, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutíveis do rendimento tributável.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 79/84), ensejando a interposição de recurso voluntário em 15/02/2014 (efls. 87 e ss), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação, em apertadíssima síntese:

- o acórdão está maculado de nulidade, tendo partido de indevidas presunções, tendo desconsiderado as provas levadas aos autos, tendo indevidamente invertido o ônus da prova e não tendo se atido à estrita legalidade e tampouco prestigiado a busca pela verdade material;

- o fato dos recibos possuírem datas referentes a Unais de semana ou terem valores iguais não significam absolutamente nada, sendo evidente a possibilidade (e até probabilidade) de serviços médicos e odontológicos serem prestados em qualquer dia da semana, inclusive finais de semana e terem contraprestação no mesmo valor ao longo de todo um ano.

- tratamentos odontológicos e de acupuntura, por exemplo, são recomendados para pacientes com fortes dores, que, por vezes, não podem aguardar até o dia útil seguinte, caso a dor se intensifique em um final de semana.

- algumas terapias, como os tratamentos odontológicos mais complexos, se prologam ao longo do tempo, sendo comum os profissionais agendarem o comparecimento do paciente, por exemplo, todo dia 10 de cada mês (ou no dia útil antecedente ou subsequente), deixando os recibos previamente preparados, entregando-os, entretanto, somente mediante o devido pagamento, e datando-os com o mesmo dia do mês que do início do tratamento (ex: todo dia 10);

- por outro lado, os recibos emitidos por psicólogo que ora contém o nome do Recorrente, ora de sua esposa, se referem a "terapia de casal", tratamento no qual há a realização de sessões com ambos os cônjuges conjuntamente, mas também com um e com outro de maneira individualizada.

- além disso, evidentemente não há qualquer vedação para que o contribuinte e seu cônjuge ou dependente usem o mesmo profissional, seja ele dentista, psicólogo ou médico, o que em nada interfere na dedutibilidade da despesa (uma vez que a esposa do Recorrente é sua dependente).

- a fiscalização cabe se ater à estrita legalidade no exercício de suas funções;

- ocorre que, além de ilógicos, os "requisitos" adotados para se desconsiderar os recibos apresentados (valores repetitivos, atendimento aos finais de semana, mesmo profissional

para ambos os cônjuges) não se encontram previstos em qualquer lei ou norma, tampouco foram acolhidos pela jurisprudência administrativa e contém inaceitável subjetividade.

- por outro lado, quanto aos critérios objetivos e previstos em lei, (endereço e data) as eventuais supressões nos recibos foram sanadas, em todos os casos, pela apresentação de relatórios médicos detalhados, contendo essas e outras informações, isso ainda em fase de fiscalização.

- não fosse isso bastante, o próprio Recorrente reapresentou tais documentos em sua Impugnação, preparando, ainda, quadro didático que continha, inclusive, o endereço de todos os profissionais envolvidos.

- mesmo diante de relatórios médicos detalhados sobre os serviços médicos prestados, tanto a fiscalização como a DRJ ativeram-se à análise isolada e superficial dos recibos;

- ocorre que todos os relatórios já apresentados pelo Recorrente em sede fiscalização e em sua impugnação contem fortíssimos elementos e indícios que bem demonstram que, efetivamente, o Recorrente tomou os serviços médicos e, por consequência, incorreu nas despesas;

- nesse sentido, o relatório elaborado pelo Dr. Luiz Sérgio Vianna, em 14/08/2008 (Doc. 02), já apresentado em sede de fiscalização e impugnação, contém, além de timbre da clínica, seu nome completo, CPF, CRJv1 e endereço, o detalhamento do serviço médico prestado, o diagnóstico (fibromialgia) e o CID da referida patologia (M7901).

- da mesma forma, o relatório já apresentado e elaborado pela Dra. PrecsilaScandiussi, em 13/08/2008 (Doc. 03), contém o timbre da clínica, nome completo, endereço, telefone, inscrição CREFITO, CPF e detalhamento da terapia realizada.

- portanto, evidente que a delegacia de julgamento, assim como já o havia feito a fiscalização, ignorou completamente as informações e documentos apresentados pelo contribuinte;

- uma vez apresentados todos os documentos requisitados pela fiscalização, não há mais que se falar em ônus da prova para o contribuinte, posto que efetivamente cumprido, o que devolve o ônus de contraprova ao fisco;

- mas, em que pese os documentos já apresentados serem suficientes à comprovação da prestação dos serviços, o Recorrente, visando bem instruir o presente recurso e espancar qualquer dúvida quanto à retidão de sua conduta tornou a procurar os profissionais que lhe prestaram serviços oito anos atrás e solicitou deles novos relatórios.

- sendo assim, tem-se novo relatório da Dra. PrecsilaScandiussi, de 05/08/2011 (Doc. 04), novamente em papel timbrado, com endereço, telefone, e CREFITO, no qual ela reafirma ter realizado *"tratamento fisioterápico domiciliar na Sra. Cláudia R. Reynal, no ano de 2003, para região da Coluna Cervical e Coluna Dorsal, onde referia dores constantes e limitação dos movimentos, tendo realizado: TENS e alongamentos, sendo o pagamento realizado*

no total de RS 4.000.00 (quatro mil reais), conforme declaração anterior datada de 13/08/2008."

- já o novo relatório expedido pelo Dr. Luiz Sérgio Vianna, de 02/08/2011 (Doc. 05), contém endereço, telefone. CPF. CRM, CID da patologia e detalhamento do tratamento.

- da mesma forma, as novas declarações proferidas pela Dra. Denise A. A. Souto, Cirurgiã-Dentista, também elaboradas em receituário timbrado, contém endereço, telefone CRO, em 27/07/2011 (Docs. 06 e 07), bem como o detalhamento dos tratamentos realizados, os valores pagos e afirmando, inclusive que deu continuidade ao tratamento de seu colega e irmão, Dr. Marcos Antonio Arruda Souto, que se mudou, e, ainda, anexo com as fichas profissionais contendo o desenho dos dentes tratados do Recorrente e de sua esposa, além de orçamento detalhado dos tratamentos realizados.

- assim, I. Julgadores, da incontestável força probatória dos documentos já apresentados em sede de fiscalização e impugnação e daqueles juntados ao presente recurso, não remanesce qualquer dúvida quanto à efetiva realização dos serviços prestados e obviamente remunerados, levando a veracidade das despesas deduzidas pelo Recorrente em sua Declaração Anual.

- por fim, há que se refutar a alegação de que o Recorrente não teria dinheiro em caixa para o pagamento de tais despesas;

- com o devido respeito, tal assertiva é de uma simplicidade descabida a uma autoridade fiscal. Isso porque, como é cediço, o valor declarado como caixa pela pessoa física em sua Declaração Anual é aquele que está detido no momento da Declaração (na data de 31/12/2003), não havendo uma "contabilização" do quanto ele movimentou em sua residência ao longo do exercício.

- nesse sentido, conforme já explicitado e que se pode notar de sua DIRPF 2003/2004 (Doc. 14), o Recorrente auferia diversas receitas mensais provenientes de aluguéis de imóvel residencial e pequenos imóveis comerciais, todas devidamente declaradas.

- ocorre que esse tipo de valor era, em boa parte das vezes, pago em dinheiro, dinheiro esse que o Recorrente mantinha em casa para realizar o pagamento de despesas como as ora tratadas.

- assim, por tudo quanto acima exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja cancelado em sua integralidade o Auto de Infração de origem, se reestabelecendo as despesas médicas indevidamente glosadas.

- protesta pela juntada de novos documentos comprobatórios do seu direito;

- subsidiariamente, requer que seja declarada a nulidade do v. acórdão;

- colaciona decisões administrativas para embasar suas alegações;

É o relatório

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-005.726 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.003844/2008-82

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da Preliminar – Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente entende que o acórdão da DRJ está maculado de nulidade, tendo partido de indevidas presunções, tendo desconsiderado as provas levadas aos autos, tendo indevidamente invertido o ônus da prova e não tendo se atido à estrita legalidade e tampouco prestigiado a busca pela verdade material.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Ademais, a contribuinte entendeu o que fora decidido pela DRJ, uma vez ter apresentado Recurso Voluntário rebatendo cada ponto do Acórdão recorrido.

Na verdade, o Recorrente não concorda com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de origem, o que será apreciado no mérito do presente julgamento.

Neste diapasão, afasto a nulidade pleiteada.

2. Do Mérito

Da Dedução Indevida das Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei n. 9.250, de 26 dezembro de 1995, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médicos prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

Segundo Termo de Intimação Fiscal (efls. 17), o contribuinte foi intimado a apresentar: Relatório de cada prestador de serviço informando o serviço prestado e o beneficiário do mesmo, bem como a comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes) relativos aos recibos já apresentados a título de despesas médicas, referente aos seguintes prestadores de serviço: 1- Prescila Scansiussi 2- Marcos Antonio A. Souto 3-Ricardo Gomes Gutierrez, 4-Denise A A Souto 5- Luiz Sergio F. Vianna 6 – Miriam D. Nogueira.

A Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica. Ocorre que o contribuinte não fez prova do pagamento tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória ou, ainda, em recurso voluntário, alegando apenas que todas as despesas médicas haviam sido efetuadas em espécie.

No tocante à comprovação da efetividade do pagamento dos serviços, também não é suficiente a simples alegação de que os mesmos foram feitos em dinheiro. Não é este o meio

usual de pagamento adotado pelas pessoas, considerando-se os valores dos recibos, os quais, em uma situação de normalidade, seriam pagos por meio de cheques bancários nominais, cartões de crédito, transferências eletrônicas bancárias, e similares. Não obstante, para corroborar tal circunstância, poderiam ter sido apresentados seus extratos bancários, os quais demonstrassem vinculação entre sua movimentação bancária e suas despesas médicas, como por exemplo saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase recursal.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

Por outro lado, as declarações dos aludidos profissionais, trazidas aos autos em resposta as intimações efetuadas no curso da ação fiscal bem como na fase impugnatória/recursal carecem de força probante, posto que não se fizeram acompanhar de outros documentos comprobatórios, tais como, fichas médicas do paciente, contendo dados pessoais, históricos, diagnósticos, datas de consultas, exames, radiografias, laudos, etc. É de se observar que os profissionais que prestam serviços de saúde costumam ter sob sua guarda permanente tal documentação, não importando o tempo decorrido. Perfeitamente viável, portanto, a sua apresentação.

O documento juntado às efls. 129 emitido pela profissional Denise A. A. Souto em nada esclarecem os fatos, uma vez que se trata apenas de um suposto orçamento, onde não consta nem a data da elaboração do mesmo.

Assim, diante do conjunto de fatos verificados nos autos - a ausência de documentos que demonstrassem a efetiva transmissão dos valores que deveriam ter sido pagos pelos serviços, a expressividade das despesas, o fato de que o autuado não conseguiu comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação dos tais serviços nem que estes foram efetivamente prestados, não há como firmar convicção acerca da idoneidade dos documentos apresentados, pairando dúvidas, que, como se viu acima, caberia ao contribuinte dirimir, apresentando documentos comprobatórios do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase impugnatória/recursal.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida

Posterior Juntada de Documentos

O Impugnante requer a juntada posterior de novos documentos. A este respeito, assim dispõe o Decreto 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art.16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação/recurso, as provas em direito admitidas, pois o ônus da prova cabe a quem alega, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, conclui-se pela preclusão do direito de apresentação de novos documentos, salvo nas hipóteses previstas na legislação.

Além disso, o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato que não se verificou no caso em análise.

Em face do exposto, indefiro o pedido de juntada de novos documentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator Designado.

Data vênua ao exposto pelo ilustre Conselheiro Relator, entendo por divergir quanto ao seu voto.

Conforme exposto, conforme Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar relatório de cada prestador de serviço informando o serviço prestado e o beneficiário do mesmo, bem como a comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques compensados, cartão de crédito, recibos de depósito ou equivalentes) relativos aos recibos já apresentados a título de despesas médicas, referente aos seguintes prestadores de serviço.

Assim, tendo a Autoridade Fiscal solicitado ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, caberia ele assim fazer, ou ainda, apresentar aos autos prova da efetiva prestação do serviço.

Diferente do compreendido pelo Conselheiro Relator, entendo que o contribuinte fez prova da efetiva realização do serviço, especialmente na fase impugnatória, com a juntada de diversos documentos em anexo a sua impugnação.

Ocorre que a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se)

Entendo que todas as despesas foram glosadas indevidamente, pois há nos autos prova idônea, suficiente a permitir a dedução de despesa médica.

Deste modo, entendo como comprovadas as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário em questão.

Ademais, saliento que, quanto a forma de pagamento destas despesas, entendo que nada impede ao contribuinte de realizar tal pagamento em dinheiro, sendo o recibo prova suficiente para comprovação desta despesa, não havendo indícios, neste caso, para exigir do contribuinte que prove o pagamento com outras provas.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter as glosas realizadas. Face a isto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada a totalidade da glosa de despesa médica, consubstanciada na notificação de lançamento.

Desse modo, encaminhei meu voto por dar provimento integral ao recurso. No entanto, prevaleceu o entendimento do colegiado que deve ser mantida a glosa quanto a profissional Miriam Detter Nogueira (CPF nº 133.942.218-29), no valor R\$ 20.000,00, tendo sido meu voto vencido neste ponto, pois compreendido pela maioria do colegiado que não foi apresentada prova suficiente para afastamento integral das glosas.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar as despesas médicas relacionadas com os profissionais Luiz Sérgio Vianna, Ricardo Gomes Gutierrez, Priscila Scandiussi, Marcos Antônio Souto e Denise A. A. Souto.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado.